



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0169/2025-GPETV

PROCESSO N° : 2512/2024 

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (APURAÇÃO DE SUPOSTOS DANOS AO ERÁRIO, DECORRENTES DE DIFERENÇA DE VALORES PAGOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, CONFORME ACÓRDÃO AC2-TC 00252/20 PROC. N. 4813/2015-TCE/RO)

UNIDADES : ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)

RESPONSÁVEIS : CONFÚCIO MOURA (EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTROS)

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Versam os autos sobre de tomada de contas especial, instaurada no âmbito do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)**, em cumprimento a determinação contida no **item III do Acórdão - AC2-TC 00252/20 (proc. n. 4813/2015-TCE-RO)**, para que fossem adotadas providências, em consonância com a IN 68/2019-TCERO, tendo em vista **indícios de danos ao erário**, no importe originário de **R\$ 65.700,99¹**, em razão de pagamento de valores de benefício de **aposentadoria** ao servidor **Eduardo do Vale Tavernard**.

¹ O valor de R\$ 65.700,99, corrigido monetariamente, até novembro de 2021, alcançou o montante de R\$142.085,47, de acordo com o certificado de auditoria n. 005/2023- CTCONT/CGE (ID 1614641).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em **análise inicial** (ID 1661266), a Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 (CECEX 8), **concluiu** que **a comissão processante das contas especiais não havia evidenciado a correta identificação dos responsáveis** por ter deixado de realizar a individualização das condutas e a avaliação do nexos de causalidade com as irregularidades danosas, em contrariedade ao disposto no art. 27, inciso III, alíneas "c" e "d" da IN 68/2019/TCE-RO, o que gerava a **necessidade de devolução dos autos ao órgão de origem** para que fossem adotadas **as medidas de saneamento**.

Nestas condições, a CECEX 8 formulou **proposta de encaminhamento** ao e. Relator (ID 1661266), **sugerindo** que determinasse ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do IPERON, **a adoção de medidas saneadoras no prazo de 90 dias**, consistentes em proceder à individualização das condutas dos responsáveis envolvidos, demonstrando claramente o nexos causal entre as ações ou omissões e as irregularidades que teriam causado prejuízo ao erário, com arrimo no § 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO.

O **e. Relator**, constatando que as condições do artigo 27, III, "c", da Instrução Normativa nº 68/2019/TCERO, não haviam sido atendidas, impedindo que as Contas Especiais estivessem aptas à apreciação e julgamento pelo Tribunal, **decidiu** por intermédio da **Decisão Monocrática nº 00167/24-GCVCS** (ID 1667193) **determinar** a Notificação do senhor **Tiago Cordeiro Nogueira**, Presidente do Iperon, ou a quem lhe viesse substituir, para que, **no prazo de 90 dias**, adotasse medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

necessárias para individualização das condutas dos agentes responsabilizados nas apurações da Tomada de Contas Especial (Proc. SEI nº 0016.039223/2021-21), de forma que fosse demonstrado o nexo causal entre as ações ou omissões e as irregularidades que teriam causado prejuízo ao erário, **no valor de R\$142.085,47**, a teor do exame constante no subitem 4.2 do Relatório Técnico (ID 1661266) e fundamentos do *Decisum*.

Devidamente **notificado**, o responsável pelo IPERON **enviou documentação em complementação** a tomada de contas especiais (doc. n. 01448/25), e **os autos retornaram** a **Coordenadoria Especializada** para continuidade da análise, em atendimento ao item V da Decisão Monocrática nº 00167/24-GCVCS (ID 1667193).

Procedida a análise da documentação complementar remetida pelo IPERON, **a CECEX 8 apresentou o relatório técnico** ID 1769149, **concluindo** que, em virtude de já ter transcorrido mais de 5 anos da data do último ato (julho/2019) tido como supostamente irregular/ilegal, ainda não tendo ocorrido a citação das pessoas apontadas como responsáveis pelos supostos danos ao erário, que seria o único marco interruptivo da prescrição, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32, **o reconhecimento da prescrição seria a medida cabível**.

Assim, a CECEX 8 **propôs** que seja **declarada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Tribunal, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto Federal n. 20.910/32, relativa às possíveis irregularidades no pagamento de benefício previdenciário, decorrente do ato concessório da aposentadoria nº 267, de 10.5.2018, bem como que **seja extinto o processo com resolução de mérito**, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 99-A da Lei Complementar 154/96 e art. 286-A do RITCE-RO.

Como o pronunciamento CECEX 8, contendo a opinião pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** pela Corte de Contas, o calhamaço processual foi remetido ao Ministério Público de Contas por meio do Despacho ID 1776416 para manifestação regimental.

É o sucinto relatório.

De saída, menciona-se que a CECEX 8 pontuou que **os atos administrativos que ensejaram o pagamento indevido de proventos** ocorreram majoritariamente entre os anos de 2013 e 2015, data da formalização do Ato Concessório de Aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO, sendo que **os pagamentos lesivos ao erário ocorreram a partir de março de 2015, cessando em julho de 2019.**

De mais a mais, necessário ressaltar que a Lei Federal nº 9.873/1999 fixou **o prazo prescricional de 5 anos** para a Administração Pública Federal direta e indireta **exercer sua ação punitiva**, no âmbito do poder de polícia, **contados da data da prática do ato infracional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Adicionalmente, o **Decreto nº 20.910/1932**, em seu art. 1º, também estabeleceu o **prazo prescricional de 5 anos para a cobrança de dívidas passivas da Fazenda Pública**, aplicando-se analogicamente aos casos de apuração de danos ao erário, quando não caracterizado o dolo ou a má-fé.

A CECEX pontou que o seu relatório se encontra fundamentado no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do **Recurso Especial nº 1.375.812/MA**, em que se decidiu que a **ação de ressarcimento ao erário não é imprescritível**, salvo se fundada em ato de improbidade administrativa devidamente reconhecido judicialmente, portanto, **se ausente esse requisito deve incidir a regra da prescrição quinquenal**.

Vale dizer que, no presente caso, não se constatou a existência de ação judicial de improbidade administrativa prévia, nem houve, até o momento, imputação formal de dolo ou fraude por parte dos responsáveis, portanto, aplicável a regra da prescrição quinquenal, no presente caso.

Urge também mencionar que, no interregno entre os fatos que deram causa aos danos ao erário e a presente data, sobreveio a publicação da **Lei n. 5.488, de 19.12.2022**, a qual regulamenta a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Entretanto, considerando que o presente feito trata de fatos ocorridos anteriormente ao advento da **Lei n. 5.488/2022**, entende-se que os atos processuais ali praticados configuram situação jurídica consolidada, sendo, portanto, indenés ao regramento superveniente, nos moldes do que restou decidido no **Acórdão APL-TC 00165/23**. Vejamos:

[...]

Ante o exposto, firme na jurisprudência do TJRO, resta evidente a improcedência do pedido formulado por Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, porquanto **não é cabível a aplicação das disposições da Lei Federal nº 9.873/99, em analogia legis, e a Lei nº 5.488/22 não tem eficácia retroativa**, devendo ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas." (destacou-se)

(Acórdão APL-TC 00165/23, referente ao processo 00872/23: "81.)

É importante registrar também que, a Lei n. 5.488/22, só é aplicável aos atos e fatos ocorridos após a sua publicação (19.12.2022), em razão da incidência do princípio da irretroatividade das leis, esculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), e do postulado processual do *tempus regit actum* contido no art. 14 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente:

LINDB, Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

CPC, Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nestas condições, oportuno mencionar que não há que se falar em aplicação retroativa da nova norma estadual acerca da incidência da prescrição, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica e, também, porque atentaria contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Neste contexto, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória, **até o advento da Lei Estadual n. 5.488/22 sujeita-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32** e, no caso vergastado nestes autos, deve-se aplicar o disposto no citado Decreto.

Importante salientar também que, até o presente momento processual, **ainda não há manifestação definitiva de mérito** em relação às irregularidades apontadas.

Destaca-se que, na opinião técnica (ID 1769149, p. 664/665), **o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe**. Vejamos:

[...]

41. No caso dos autos, analisando o relatório da comissão tomadora das contas (ID 1724298), **o último pagamento potencialmente indevido ocorreu em julho de 2019, verbis:**

Durante análise constatamos que a diferença do vencimento e vantagem pessoal paga ao Servidor **EDUARDO DO VALE TAVERNARD**, no período de período de março de 2015 a **julho de 2019** é o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

total de **R\$ 65.700,99** (sessenta e cinco mil setecentos reais e noventa e nove centavos), conforme transcrevemos abaixo.

42. Portanto, nos termos do art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32, a contagem do prazo prescricional se iniciou em julho de 2019.

43. Nota-se que os fatos começaram a ser investigados 20 de janeiro de 2021, conforme Portaria nº 61, em virtude de determinação proferida no item III do Acórdão - AC2-TC 00252/20 deste tribunal (processo n. 4813/2015 TCE-RO) tendo sido aberto o Processo de Sei n. 0016.039223/2021-21, referente à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano em potencial ao erário público estadual para fins de ressarcimento nos autos do Processo n. 01.2201.21967-0000/2013 (ID 1724298).

[...]

46. Demais dessa situação, até a presente data, passados mais de 05 (cinco) anos da data do último pagamento (julho/2019) tido como supostamente irregular/ilegal, ainda não ocorreu a citação das pessoas apontadas como responsáveis, que seria o único marco interruptivo da prescrição, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32. (destacou-se)

Pois bem. Na opinião ministerial, de fato ocorreu a perda de pretensão punitiva e ressarcitória do Estado com relação a todas as irregularidades noticiadas nos autos, as quais foram atribuídas aos responsáveis enumerados neste caderno processual², considerando que do termo inicial

² Rol de responsáveis: a) Confúcio Aires Moura (Governador à época), por ter assinado o ato concessório de aposentadoria sem verificar os requisitos legais; b) Elizete Rodrigues Teixeira (Gerente de Benefícios e Proventos), por falhas na elaboração e conferência das planilhas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da prescrição, último pagamento ocorrido em julho de 2019, já decorridos mais de 5 anos.

Nesta senda, defronte tais informações, é possível verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, nos moldes do **artigo 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto n. 20.910/32**, relativa aos pagamentos indevidos em decorrência da irregularidade no **ato concessório da aposentadoria nº 267 de 10.5.2018**, já que houve transcurso de lapso superior ao indicado no mencionado diploma legislativo, contabilizado entre o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, conseqüentemente deverá ser extinto com resolução do mérito e posteriormente arquivado os presentes autos.

Por fim, no entendimento ministerial resta apenas ao Ínclito Conselheiro o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória do Estado aos fatos danosos ao erário, entabulados nestes autos, afastando-se a imputação de débito aos responsáveis, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito e, conseqüentemente, **arquivando-o** com sucedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, art. 286-A do RITCE-RO e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

tempo de contribuição; c) Eduardo do Vale Tavernard, por ter requerido a aposentadoria utilizando tempo de serviço já utilizado em outra aposentadoria, o que contribuiu para induzir erro na análise de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante do exposto, em harmonia com a conclusão e a proposta da Coordenadoria Especializada (ID 1769149), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja (m)**:

I - Declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado para as infringências esposadas nos presentes autos, relativa aos pagamentos em decorrência da irregularidade em razão de pagamento de valores de benefício de aposentadoria ao servidor Eduardo do Vale Tavernard, com amparo no artigo 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto n. 20.910/32;

II - Extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, art. 286-A do RITCE-RO e art. 487, II, do Código de Processo Civil;

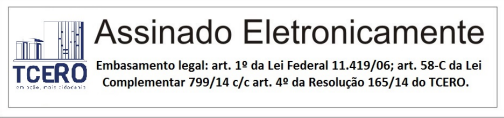
III - Dado conhecimento aos interessados e arquivados os autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2025.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Julho de 2025



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR